

ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA PRÁTICA CONCILIATÓRIA JUDICIAL NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

ANALYSIS OF THE (IN)APPLICABILITY OF JUDICIAL CONCILIATORY PRACTICE IN THE TERMS OF THE OVER-INDEBTEDNESS LAW

Daniely Cristina da Silva Gregório^I

Rodrigo Valente Giublin Teixeira^{II}

^I Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.

E-mail: daniely.greg@gmail.com

^{II} Unicesumar, Maringá, PR, Brasil.

E-mail: rodrigo@rodrigovalente.com.br

Resumo: A conciliação está prevista na ordem jurídica brasileira como legítimo instrumento de pacificação social e de solução de conflitos, inclusive nos casos de superendividamento regulamentados pela Lei n. 14.181 de 2021. Tem-se, dessa forma, como objetivo da presente pesquisa, analisar as disposições da Lei do Superendividamento relacionadas à prática conciliatória, pois o sucesso desse mecanismo depende da correta e adequada aplicação das suas técnicas. A partir do método dedutivo e da metodologia bibliográfica e documental, utiliza-se da análise de diversas obras e artigos científicos, mas em especial da legislação interna no que se refere aos meios consensuais autocompositivos de solução de conflitos e ao superendividamento. Conclui-se que a Lei do Superendividamento está em consonância com a atual sistemática consensual de solução de controvérsias adotada pela ordem jurídica do país, contudo, ao regulamentar a prática conciliatória, o legislador não se atentou às características e especificidades desses mecanismos, o que pode influenciar no seu sucesso e na sua eficácia.

Palavras-chave: Autocomposição. Conciliação. Direitos da personalidade. Lei do Superendividamento. Meios consensuais de solução de conflitos.

Abstract: Conciliation is provided in the Brazilian legal system as a legitimate instrument for social pacification and conflict resolution, including in cases of over-indebtedness regulated by Law n. 14.181 of 2021. The objective of this research is, therefore, to analyze the provisions of the Over-indebtedness Law related to conciliatory practice, because the success of this mechanism depends on the correct and adequate application of its techniques. Using the deductive method

DOI: <https://doi.org/10.31512/rdc.v18i46.1444>

Recebido em: 27.09.2023

Aceito em: 04.12.2023



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

and bibliographic and documentary methodology, it uses the analysis of several works and scientific articles, but especially internal legislation regarding consensual self-compositional means of resolving conflicts and over-indebtedness. The conclusion is that the Over-indebtedness Law is in line with the current system of consensual dispute resolution adopted by the Brazilian legal system. However, when regulating conciliatory practice, the legislator didn't consider the characteristics and specificities of these mechanisms, which may influence their success and effectiveness.

Keywords: Self-composition. Conciliation. Personality rights. Over-indebtedness Law. Consensual means of conflict resolution.

Introdução

A (re)introdução da autocomposição no sistema processual brasileiro adveio de maneira mais enfática com o Código de Processo Civil de 2015, que, além de legitimar os meios autocompositivos ao patamar de instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos, está a influenciar as novas legislações editadas no ordenamento jurídico do país.

É nesse sentido que a Lei do Superendividamento (n. 14.181/2021), a fim de tutelar a dignidade e os direitos essenciais do consumidor superendividado, como aqueles direitos relacionados à formação e ao desenvolvimento da personalidade do ser, previu a instituição de núcleos autocompositivos específicos aos conflitos das ocorrências de hiperconsumo e estabeleceu regulamentação específica quanto à prática da conciliação nesses casos.

Diante disso, faz-se necessário analisar as especificidades trazidas pela Lei n. 14.181 de 2021 no que se refere à aplicação da conciliação nos casos de superendividamento no âmbito judicial para, assim, responder aos seguintes questionamentos: a prática conciliatória foi adequadamente prevista na Lei do Superendividamento? Da forma que está regulada, atende às características e às finalidades desse mecanismo autocompositivo de solução de conflitos?

A justificativa da presente pesquisa reside no fato de que as formas autocompositivas, incluindo-se a conciliação, são capazes de garantir inúmeros benefícios não só às partes que optam por sua utilização, como também aos demais jurisdicionados. Primeiro, porque tratam-se de mecanismos céleres e satisfatórios e, segundo, porque desafogam o Poder Judiciário de demandas que facilmente poderiam ser resolvidas entre as próprias partes através de um diálogo¹, mas, em ambos os casos, o sucesso dessa prática depende da sua correta utilização, não sendo suficiente o legislador prevê-la nas legislações sem os critérios adequados.

Para chegar ao resultado pretendido será realizada uma pesquisa bibliográfica e documental acerca da conciliação, do superendividamento e dos direitos da personalidade, bem como uma análise da matéria na legislação brasileira. Utilizando-se do método dedutivo, parte-se de uma

1 Não sendo essa, no entanto, a principal e mais importante função dos meios autocompositivos de solução de conflitos.

premissa maior quanto às vantagens da conciliação, verifica-se o fenômeno do superendividamento e os seus reflexos na personalidade do indivíduo para, por fim, aprofundar-se na problemática apontada e analisar a prática conciliatória prevista na Lei do Superendividamento.

A conciliação como meio consensual de solução de conflitos

Antes da jurisdição estatal, a autocomposição por meio da negociação, da conciliação e da mediação já foi uma das principais formas de solucionar os conflitos sociais, sendo impossível indicar, precisamente, quando e onde foram utilizadas pela primeira vez. Todavia, como lembrado por Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola, a própria Bíblia já enunciava a preocupação milenar de se resolver conflitos através de um acordo².

Faz-se necessário destacar que no sistema jurídico brasileiro a composição das contendas estava prevista nas Ordenações Filipinas³, bem como na primeira Constituição (1824) e no primeiro diploma processual (1832). Mas ao longo da história esses mecanismos foram abandonados e, entre os anos de 1890 e 1948, a conciliação não foi utilizada no país.

Apenas em 1949, com a edição da Lei n. 968, a prática conciliatória foi gradualmente reinserida no ordenamento ao ser estabelecida como uma etapa preliminar nas demandas de desquite litigioso ou de alimentos, o que imputou ao juiz da causa, antes de despachar a petição inicial, a tarefa de propiciar os meios necessários para as partes transigirem ou reconciliarem.

É nesse mesmo sentido que a Lei n. 5.748 de 1968, que trata da ação de alimentos, estimulou a conciliação e a trouxe de volta à legislação pátria. Prevista sem caráter obrigatório no Código de Processo Civil de 1973, tal mecanismo foi promovido à meta a ser atingida com a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, dado que a Lei n. 7.244 de 1984 – posteriormente substituída pela Lei n. 9.099 de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, responsável por regulamentá-los, tinha como ponto central a solução consensual das controvérsias com grande destaque nas suas técnicas compositivas.

Veja-se, assim, que depois de anos deixada de lado pelo Poder Público, a própria Constituição Federal de 1988 vinculou a conciliação aos princípios do acesso à justiça e da razoável duração do processo, buscando-se, com isso, resgatar e legitimar na ordem jurídica do país outros meios de solução de conflitos. Dessa forma, ainda que a conciliação não esteja expressamente prevista em seu texto, a Constituição, nos termos do seu preâmbulo, assumiu o compromisso do Estado brasileiro com a resolução pacífica das controvérsias.

A (re)introdução desses mecanismos adequados no sistema processual brasileiro, tal qual a conciliação, então, se deu especialmente com a Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça – e suas Emendas posteriores. Essa normativa instituiu a Política Judiciária

2 Os autores trazem a passagem bíblica de Mateus (5, 25), “na qual se preza a reconciliação com o adversário antes que se chegue ao tribunal: ‘Concilia-te depressa com o teu adversário, enquanto estás no caminho com ele, para que não aconteça que o adversário te entregue ao juiz, e o juiz te entregue ao oficial, e te encerrem na prisão’”. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 35.

3 SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016. p. 179.

Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Judiciário a fim de assegurar a solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e às suas especificidades.

Salienta-se, contudo, que foi com o Código de Processo Civil de 2015 que os meios consensuais foram elevados ao patamar de legítimos instrumentos de pacificação social e, conseqüentemente, de solução de conflitos. Isso porque o legislador incumbiu ao Estado o dever de promover, sempre que possível, a solução consensual das contendas e, além disso, incumbiu aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de incentivar a composição dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial.

Quanto a essas previsões legais, vale observar que estão dispostas logo no início do referido diploma legal, isto é, no capítulo das normas fundamentais do processo civil. Vale observar, também, de acordo com Ada Pellegrini Grinover, que a Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e o Código de Processo Civil de 2015 juntamente com a Lei de Mediação⁴ formam um minissistema brasileiro de formas consensuais de solução de conflitos⁵.

Para Petronio Calmon, a consensualidade por meio da autocomposição é o modo mais autêntico e genuíno de se resolver conflitos, pois a busca pelo consenso e pela formulação de um acordo advém da própria natureza do homem e da sua vontade de viver em paz. Na concepção do autor, o diálogo informal é inerente à essência humana e, apesar do controle exercido pelo Poder Público, continuará a existir, haja vista que “a lei não tem poder de alterar a natureza humana nem pode lograr êxito em inferir ilimitadamente nas relações sociais”⁶.

Pode-se afirmar, à vista disso, que o exagerado destaque à tutela jurisdicional do Estado consiste num desvio de perspectiva que deve ser evitado, uma vez que, considerando-a a principal maneira de conduzir os indivíduos a uma ordem jurídica que tem como objetivo eliminar conflitos e satisfazer pretensões, acaba-se por esquecer que existem instrumentos tão eficientes quanto – e, em certos casos, até mais – para atingir o mesmo resultado⁷.

As formas consensuais autocompositivas de solução de conflitos, portanto, se apresentam como mecanismos adequados para auxiliar o Estado e as pessoas a resolverem as suas controvérsias. Por essa razão, a expressão “meios alternativos” comumente utilizada não é a mais correta, já que desqualifica as diversas vantagens que decorrem da sua aplicação.

Tem-se, assim, que a autocomposição permite que as contendas sejam solucionadas participativa, ativa e inclusivamente. No que se refere à conciliação, por exemplo, as próprias partes estão no controle dos termos que orientam e encerram a sua discussão, diferente do que ocorre quando há a imposição de uma decisão por um terceiro alheio à contenda – que possivelmente não atenderá aos anseios particulares e aos contornos externos da questão.

De Plácido e Silva, de modo simplório, conceitua conciliação como o ato por meio do qual dois ou mais indivíduos, desentendidos sobre um negócio ou uma situação, colocam fim à

4 A Lei n. 13.140 de 2015, conhecida como Lei da Mediação, foi editada com vistas a dispor acerca da mediação entre particulares como meio de solução de conflitos e acerca da autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

5 GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC. In: vários autores. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 01.

6 CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019. p. 06.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – volume 1*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p. 122-123.

contenda de forma amigável. Esse ato está relacionado ao sentido original da palavra, que deriva do latim *conciliatio* de *conciliare* e compreende uma harmonização acerca de uma divergência⁸.

Há de se observar que a conciliação pode ser realizada dentro ou fora de um processo judicial, isto é, extra ou judicialmente. Ainda, trata-se de um instrumento de composição de conflitos mais célere, menos custoso e, por vezes, mais satisfatório às partes que buscam resolver uma contenda através da sua aplicação, tendo em vista que, embora o conciliador atue como um terceiro facilitador nas tratativas, lhe sendo permitido apontar e sugerir saídas aos envolvidos, nenhuma espécie de coação/coerção poderá ser imposta sob essas pessoas, já que a formulação ou não de um acordo depende, única e exclusivamente, da vontade dessas.

É por essa razão que a autonomia da vontade foi reconhecida pelo Código de Processo Civil como um princípio norteador das práticas autocompositivas, o que abrange não só a participação das partes, como também a atuação do facilitador. Isso porque, de acordo com a referida norma principiológica, as partes têm plena liberdade das suas decisões e não podem ser persuadidas, cabendo aos facilitadores, com imparcialidade, conduzirem os diálogos e aplicarem as técnicas adequadas na busca do melhor resultado, ainda que não seja um acordo.

Corroborando esse entendimento, Érica Barbosa e Silva aduz que o principal objetivo da conciliação é resolver o conflito, daí porque se pode afirmar que “deve-se tomar por bem-sucedida não a conciliação que logrou realizar um acordo, mas aquela que ensejou às partes a oportunidade de realmente solucionar o conflito pela sua eficaz transformação”⁹.

Para atingir essa finalidade, então, é indispensável que o terceiro facilitador que conduz a conciliação tenha amplo conhecimento das ferramentas a serem aplicadas a cada caso e a cada particularidade que possa surgir. Nos ensinamentos de Fernanda Tartuce, “a clareza na atuação do terceiro imparcial é essencial para reduzir desconfiças e conferir credibilidade ao mecanismo consensual”, além de que, no decorrer de toda sessão, “o conciliador deve atuar como facilitador da comunicação e envidar esforços para aproximar as partes”¹⁰.

Cumprе ressaltar que o conciliador está autorizado a apresentar propostas e alternativas às partes a fim de resolver a controvérsia em discussão. Essa permissibilidade está relacionada ao fato de que o terceiro facilitador deve auxiliar os conflitantes a encontrarem o melhor caminho para solucioná-la, haja vista que, inseridos numa disputa marcada pela litigiosidade, os indivíduos tendem a não visualizar simples respostas e saídas que estão a sua frente.

Não há dúvidas de que a formação profissional e técnica do conciliador é fundamental para que as previsões legais atinjam os resultados almejados pelo legislador quando da sua criação, inclusive no que diz respeito aos princípios basilares dos meios autocompositivos dispostos no art. 166, *caput* do Código de Processo Civil¹¹, uma vez que são absolutamente responsáveis pelo sucesso e, conseqüentemente, pela popularidade desses mecanismos.

8 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 889.

9 SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação judicial*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 174.

10 TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 224-225.

11 Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Tal afirmativa se justifica em razão de que a consensualidade é o ponto central do meio ora analisado e, não obstante alguns autores indiquem que a conciliação não passa de uma forma para pressionar os conflitantes a realizarem um acordo, verifica-se, na realidade, que com a observância dos procedimentos necessários e o correto desempenho da função pelo facilitador, a prática conciliativa tem o poder de encerrar definitivamente a contenda em discussão.

Dessa maneira, tem-se que a conciliação consiste num legítimo meio consensual de solução de conflitos e a sua utilização deve buscar a completa satisfação das partes ali envolvidas, motivo pelo qual o facilitador não pode olvidar esforços para atingir o seu objetivo. Tem-se, ainda, que a conciliação não pode ser tratada apenas como uma forma de diminuir o trabalho dos juízes de Direito, mas uma forma eficaz – e adequada – de se resolver contendas, sendo que, quanto ao conciliador, sua atuação deve estar pautada sob o crivo da ética¹².

O superendividamento e a personalidade do consumidor

Antes de adentrar na problemática do superendividamento e dos seus reflexos na personalidade do consumidor, faz-se necessário mencionar que o homem é um ser sociável por natureza e, da sua tendência em viver em comunidade, os choques de interesses e os desejos pela conquista de um mesmo objeto torna-se inevitável, o que dá causa aos conflitos sociais.

Pode-se dizer, então, que falar de conflito é falar da vida em sociedade e que o conflito faz parte do processo de evolução social, assim como as formas desenvolvidas para resolvê-los.

No que se refere à insolvência, isto é, ao fato de que as dívidas de um devedor ultrapassam o seu patrimônio, as civilizações antigas aceitavam a completa submissão dos devedores aos seus credores, permitindo-se, inclusive, nos casos em que os bens do devedor não fossem suficientes para reembolsar o credor, que o credor se vingasse e buscasse outras formas de satisfação. Os devedores, diante disso, poderiam perder seus bens, sua saúde, sua família e, se fosse da vontade do credor, os devedores poderiam perder até mesmo a sua vida¹³.

Embora as legislações foram se desenvolvendo com vistas à proteção da vida e da integridade do devedor, principalmente em razão do reconhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade dos indivíduos, é possível observar que a sociedade se fundou num estilo de vida baseado na aquisição de bens. Logo, de modo mais contundente a partir da Revolução Industrial (1760-1840), para que os indivíduos se sentissem inseridos nas sociedades contemporâneas, criou-se uma necessidade infundável de consumo e, à vista disso, um aumento infundável de produção que não está relacionado à sobrevivência, mas sim à aparência¹⁴.

12 BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 71-72.

13 Rosa Rojas Vertiz relembra que na Grécia Antiga o endividamento era regulamentado junto aos crimes capitais, como o homicídio. Ainda, na Roma Antiga, os credores eram autorizados a capturar, escravizar e matar os seus devedores. ROJAS VERTIZ, Rosa. *Is there consumer bankruptcy in Latin America? The cases of Colombia, Brazil and Peru*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?Abstract:_id=2996808. Acesso em: 11 set. 2023. p. 03.

14 LERMEN, Inácio Fabiano. *O hiperconsumo na sociedade moderna: uma análise da sustentabilidade ambiental através da teoria do risco com enfoque nos impactos ambientais dos resíduos sólidos das empresas coureiro-calçadistas no município de Portão, RS*. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3024>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 15-16.

De acordo com Inácio Fabiano Lermen, “a sociedade moderna vive uma era do hiperconsumo, em que as pessoas consomem de forma desordenada e desregrada”. O autor ainda salienta que o problema não é o consumo em si, já que ele é vital à própria subsistência humana, o problema está na utilização do consumo – o hiperconsumo – como um instrumento de prazer e de ostentação, dado que, o que antes era utilidade, porque consumia-se para sobreviver, “nesse momento passa a ser algo puramente materialista. O ato de consumir é evado de futilidades e os consumidores utilizam-se desse ‘ato’ para afirmarem-se socialmente”¹⁵.

É assim que se passa à abordagem do superendividamento, pois, quando o indivíduo chega à situação de se ver economicamente impossibilitado de cumprir com as suas obrigações e de quitar os seus débitos, o hiperconsumo acaba por interferir diretamente na sua existência.

Andressa Pereira e Margareth Vetis Zaganelli definem o superendividamento como a circunstância na qual o consumidor, pessoa física, “encontra-se numa posição em que contraiu débitos superiores a sua capacidade de adimplemento” e, dessa maneira, além de não poder honrar com os pagamentos contemporâneos dos quais é devedor, esse consumidor ainda compromete “os pagamentos futuros referentes às obrigações diferidas que contraiu”¹⁶.

No ordenamento jurídico brasileiro, a prevenção e o tratamento do superendividamento foram previstos na Lei n. 14.181 de 2021 que acrescentou no Código de Defesa do Consumidor dispositivos específicos quanto ao tema, em especial no que se refere à educação financeira dos consumidores, à preservação do seu mínimo existencial e à possibilidade da prática conciliatória específica para repactuação de dívidas, visto que, nos termos do art. 54-A do referido diploma legal, “entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação”¹⁷.

Veja-se que, quanto à educação financeira dos consumidores, o legislador se preocupou em fomentar às ações direcionadas para conscientizá-los acerca do mercado de consumo e, conseqüentemente, dos produtos e serviços que ali estão à disposição. Isso porque a quantidade de ofertas, a alta publicidade e a facilidade em contratar e ter acesso à crédito – no que se refere às instituições financeiras, por exemplo – gera no indivíduo uma sensação e um poder de compra que ele não tem, inserindo-o num contexto de dívidas que ele não consegue sair.

Há de se destacar que essa conscientização e educação financeira devem ser desenvolvidas como forma de prevenção, ou seja, instruindo consumidores não endividados com informações que os ajudem a resistir aos assédios praticados no mercado de consumo, bem como ensinando-

15 LERMEN, Inácio Fabiano. *O hiperconsumo na sociedade moderna: uma análise da sustentabilidade ambiental através da teoria do risco com enfoque nos impactos ambientais dos resíduos sólidos das empresas coureiro-calçadistas no município de Portão, RS*. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3024>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 16-18.

16 PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 19, n. 1, p. 89-117, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6864>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 93.

17 BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

os a lidar com seu dinheiro¹⁸; e, também, como forma de tratamento, ou seja, com ações direcionadas àqueles que já se encontram num estado de superendividamento.

Esse estado econômico-financeiro de quem já está inserido no superendividamento, como mencionado, afeta diretamente a sua subsistência, daí porque a necessidade de preservar o mínimo existencial dessas pessoas, o qual pode ser compreendido como um conjunto substancial de garantias a serem proporcionadas pelo Estado a fim de que todos os seus cidadãos usufruam de uma qualidade de vida digna a sua própria condição de seres humanos¹⁹.

Atualmente, o pertencimento do indivíduo à sociedade em que está inserido muito se associa com o que ele consome ou deixa de consumir. É nesse sentido que Vagner Bruno Caparelli Carqui considera o superendividamento uma patologia na sociedade massificada de consumo²⁰, o que não só acarreta a perda dos requisitos necessários a uma existência com dignidade, tal qual se vê na tutela dos direitos fundamentais sociais, como flagela o indivíduo superendividado à total falta de direitos sem os quais a sua personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”²¹.

Tem-se que a tutela dos direitos da personalidade deve abarcar tudo aquilo que é indispensável para o livre desenvolvimento da personalidade do ser, deve, portanto, ser realizada sobre a sua concretude²² e, nessa perspectiva, tratando-se de um consumidor superendividado, tem-se que os reflexos desse mercado predatório na sua formação e no seu desenvolvimento transformam-se em interesses públicos – tanto é que estão previstos em lei.

Como já mencionado, além da educação financeira e da preservação do mínimo existencial aos consumidores superendividados, e também aos consumidores em geral, a Lei do Superendividamento (n. 14.181/2021) trouxe uma instrumentalização processual diferenciada para esses casos, uma vez que regulamentou a prática conciliatória com procedimento e especificidades nunca antes vistas na legislação brasileira, tudo sob a justificativa de proteção do consumidor pessoa natural que, de boa-fé, está impossibilitado de pagar as suas dívidas.

Assim, ciente de que o superendividamento é capaz de atingir o ser humano em seus aspectos mais íntimos, violando os direitos que lhes são essenciais e o próprio desenvolvimento da sua personalidade, destaca-se a plausibilidade da intenção do legislador no que se refere à inclusão de mecanismos autocompositivos no âmbito do Poder Judiciário para tratar as relações

18 TUMA, Fabiana Monteiro de Souza; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Consumismo e educação financeira: identificando algumas causas do superendividamento do consumidor brasileiro. *Revista Jurídica do Cesupa*, [S.l.], p. 95 - 122, 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/issue/view/6>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 111-112.

19 CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, [S.l.], v. 118, p. 363-386, 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 365.

20 CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 256-272, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgrc/article/view/95>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 257.

21 CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quórum, 2008. p. 24.

22 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Culturais*, [S.l.], v. 18, n. 45, p. 3-17, 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 14.

de hiperconsumo. Todavia, considerando os requisitos e as características da conciliação que foram vistos no tópico anterior, passa-se à análise, de forma apartada das demais inovações advindas da referida lei, da prática conciliatória prevista na Lei n. 14.181 de 2021.

4 Análise da repactuação de dívidas no âmbito judicial através da prática conciliatória prevista na Lei n. 14.181 de 2021

O art. 5º do Código de Defesa do Consumidor foi alterado pela Lei do Superendividamento ao ser-lhe acrescido o inciso VI, o qual prevê que para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo o Poder Público poderá contar com a instituição de núcleos de conciliação e de mediação para os conflitos decorrentes de superendividamento.

Vale relembrar que os meios autocompositivos foram reinseridos no ordenamento jurídico brasileiro e elevados ao patamar de legítimos instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos. Tratam-se de mecanismos mais céleres e satisfatórios às partes que optam por sua utilização, visto que todas as tratativas e a formulação de um acordo dependem única e exclusivamente dos indivíduos ali envolvidos, daí porque não há a imposição de uma decisão por um terceiro alheio à contenda – relembra-se, ainda, que o facilitador só conduz os diálogos.

No que se refere às políticas de consensualidade previstas na Lei n. 14.181 de 2021, tem-se também a inclusão do Capítulo V (Da conciliação no superendividamento) na legislação consumerista, que passou a permitir que o juiz, a pedido do consumidor superendividado pessoa natural, instaure processo de repactuação de dívidas. De acordo com o seu art. 104-A, *caput*, esse processo consiste numa audiência conciliatória que pode ser presidida pelo próprio magistrado ou por um conciliador designado pelo tribunal e que contará com a presença de todos os credores do superendividado²³, ocasião em que o consumidor apresentará um plano de pagamento em que sugere como planeja quitar suas dívidas ao longo de, no máximo, 5 anos.

Salienta-se que esse plano deve, além de assegurar que a pessoa tenha recursos suficientes para suas necessidades básicas (mínimo existencial), respeitar os termos originais acordados para o pagamento das dívidas, incluindo garantias e métodos de pagamento.

A ausência injustificada de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes plenos para transigir, na audiência designada ensejará a suspensão da exigibilidade do seu crédito e interromperá os encargos de mora. Conforme o § 3º do art. 104-A, caso a dívida do credor ausente seja certa e conhecida pelo consumidor superendividado, o não comparecimento ao ato irá sujeitá-lo ao plano estabelecido e o seu pagamento só ocorrerá depois que todos os credores que compareceram à audiência de conciliação receberem os valores que lhes são devidos.

A primeira observação a ser realizada quanto a essas disposições é que a referida lei expressamente prevê a possibilidade de o juiz de Direito presidir a audiência de conciliação para

23 Cumpre salientar que, nos termos do art. 54-A, o tratamento previsto ao superendividado pessoa natural não se aplica às dívidas que tenham sido contraídas por fraude ou má-fé, que sejam decorrentes de contratos celebrados de forma dolosa com o objetivo de não realizar o pagamento ou que sejam decorrentes da compra ou contratação produtos e serviços de luxo de alto valor. Além disso, nos termos do art. 104-A, § 2º, estão excluídas do processo de repactuação as dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

repactuação de dívidas, fato esse que a doutrina especializada tece fortes críticas, já que há a participação direta do juiz responsável por prolatar a sentença na condução do mecanismo.

Para Petronio Calmon, “distingue-se, porém, o mecanismo estruturado de conciliação da atividade instantânea do juiz da causa de promover derradeiras tentativas de aproximação”. Dessa maneira, ainda que sempre seja tempo de buscar a autocomposição e o juiz possa e deva tentar a convergência, não convém que ele empreenda muito tempo nessa tarefa, pois

Com uma conversa mais longa, o juiz corre o risco de comprometer o futuro de sua atividade jurisdicional, envolvendo-se em demasia com a pretensão de uma das partes ou de ambas. Deve evitar adiantar seu ponto de vista sobre os fatos e o direito aplicável. A simples menção à jurisprudência (sobretudo a própria) pode deitar por terra sua credibilidade. Mas, tomadas as cautelas necessárias para evitar essas consequências desastrosas, há espaço para a atividade conciliadora do juiz da causa, sem exigir-lhe maior dedicação²⁴.

Veja-se que, corroborando essa crítica, soma-se a necessidade de que o Poder Judiciário disponha de um setor de conciliação com conciliadores formados e treinados. Conciliadores que tenham cumprido todas as etapas exigidas para que possam conduzir as sessões conciliatórias da forma mais adequada ao caso concreto²⁵, dado que a qualificação teórica e técnica desse facilitador é fundamental para o êxito da audiência, principalmente nesta ocasião em que deverá, além de esclarecer às partes os benefícios da autocomposição, analisar o ativo e o passivo do devedor e chamar todos os seus credores para elaborar o plano de pagamento²⁶.

Ora, a participação do juiz nas práticas conciliatórias pode violar os princípios norteadores da autocomposição dispostos no Código de Processo Civil, em especial o da confidencialidade e da imparcialidade – o da autonomia da vontade será analisado mais adiante.

Segundo o Manual de Mediação desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, estabelece-se pelo princípio da confidencialidade “que as informações constantes nas comunicações realizadas na autocomposição não poderão ser ventiladas fora desse processo nem poderão ser apresentadas como provas no eventual julgamento do caso, nem em outros processos judiciais”²⁷, ensinamento que cai por terra ao considerar o magistrado exercendo a função de conciliador nas audiências regulamentadas pela Lei do Superendividamento.

Pode-se afirmar, à vista disso, que essa confidencialidade não existirá no que se relaciona aos argumentos que poderão ser utilizados para convencer o juiz na elaboração de seu

24 CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019. p. 143-144.

25 A Emenda n. 2 da Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça atribui aos tribunais a incumbência de realizar cursos de capacitação de seus terceiros facilitadores, cabendo-lhes disponibilizar aperfeiçoamento constante. Tal formação deve observar as diretrizes curriculares do próprio Conselho Nacional de Justiça, que exige a participação dos alunos em 40 horas de aulas teóricas e 60 horas de prática (estágio supervisionado), sempre acompanhado por um supervisor. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Emenda 2, de 8 de março de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

26 WISSEL, Bernardo Luiz. *Superendividamento e conciliação: estudo de caso sobre o tratamento judicial concedido ao superendividado na 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC*. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214805>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 46.

27 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. p. 252.

provimento²⁸, uma vez que ele estará conduzindo as tratativas do consumidor superendividado junto aos seus credores e, com isso, violando o outro princípio apontado: o da imparcialidade.

Essa violação ao princípio da imparcialidade dá razão à corrente doutrinária que busca afastar os magistrados da tarefa conciliatória, visto que, ao atuar como facilitador nos diálogos na repactuação das dívidas do consumidor superendividado, tanto a sua tarefa como conciliador quanto a sua tarefa como julgador acabam sendo contaminadas. Isso porque, ao exercer uma função dupla, o pressuposto da imparcialidade do conciliador julgador torna-se inexistente.

É nesse sentido que se destacam as lições de Érica Barbosa e Silva, que menciona em sua obra que as consequências de um acordo ruim são terríveis, já que uma só demanda pode se desdobrar em outras, que podem dar causa a impugnações e a recursos que vão abarrotar ainda mais a estrutura dos tribunais brasileiros. Desse modo, ao se utilizar da conciliação de maneira equivocada, pode-se ter um efeito contrário ao pretendido, “porque além do desdobramento de demandas, também contribuirá para o descrédito da instituição”²⁹.

Como último ponto a ser observado no que se refere à aplicabilidade da conciliação prevista na Lei do Superendividamento, tem-se a “punição” imposta aos credores que não comparecem ou não enviam um procurador à audiência – não sendo exagero o termo punição, dado que a autonomia da vontade das partes consiste num requisito essencial para a prática conciliatória e num dos princípios basilares previstos no Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com Lilia Maia de Moraes Sales e Cilana de Moraes Soares Rabelo, cabe ao princípio da autonomia da vontade das partes orientar a conciliação “sob dois enfoques: garantir a elas o poder de optarem pelo processo, uma vez conhecida essa possibilidade, e conscientizá-las sobre a total liberdade na tomada de decisão durante ou ao final do processo”³⁰.

Assim, a partir do momento em que uma parte é compelida a aceitar a suspensão da exigibilidade de uma dívida e a interrupção dos seus respectivos encargos da mora, bem como a aceitar um plano de pagamento do qual não fez parte pelo fato de que não compareceu à audiência de conciliação, resta-se evidente que o legislador desconsiderou – ou desconhece – os preceitos e princípios básicos das técnicas autocompositivas de solução de conflitos.

Faz-se necessário destacar que essa previsão legal da Lei n. 14.181 de 2021 se difere daquela em que se estabelece uma multa pelo não comparecimento do autor ou do réu na audiência de conciliação, que considera essa ausência como ato atentatório à dignidade da justiça³¹. Tal afirmação se justifica na medida em que essa multa não está relacionada ao objeto da ação, uma vez que ela não reconhece os pedidos do autor como procedentes em caso de ausência do réu e não reconhece os argumentos de defesa do réu em caso de ausência do autor.

28 GUTIÉRREZ, Daniel Mota; NÓBREGA, Adriano César Oliveira. A confidencialidade nas sessões de conciliação: o aparente conflito entre publicidade e sigilo processual. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p. 13-24, 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-01.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 22.

29 SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação judicial*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 177.

30 SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194916>. Acesso em: 27 abr. 2022. p. 85.

31 Art. 334, § 8º do Código de Processo Civil: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Diante disso, embora as políticas consensuais de tratamento e de solução de conflitos se apresentem como um caminho de efetivação de direitos e de pacificação social, inclusive na esfera das relações consumeristas, é possível verificar que no caso ora analisado esse desenho se encontra numa fase inicial de desenvolvimento, daí porque mostra-se de suma importância (1) o acompanhamento contínuo dessas políticas consensuais³² e (2) a observância dos preceitos basilares das formas autocompositivas de solução de conflitos, sempre com o fim de garantir a dignidade do consumidor superendividado através da correta aplicação da prática conciliatória.

Conclusão

Do que se restou verificado, a resolução de conflitos por meio do diálogo e do acordo é da natureza humana, razão pela qual pode-se afirmar que a conciliação, prevista no sistema processual brasileiro, é capaz de resolver as contendas de modo transformativo. Esse mecanismo é conduzido por um facilitador que está autorizado a sugerir saídas e alternativas às partes, mas, em nenhuma hipótese, está autorizado a pressionar ou impô-las uma decisão, cabendo-lhe, apenas e tão somente, conhecer e aplicar as técnicas adequadas ao caso concreto.

No que se refere ao superendividamento, tem-se que essa condição está relacionada ao fato de o indivíduo assumir mais dívidas do que pode pagar e, com isso, sua existência e subsistência acabam sendo afetadas. Não obstante o fenômeno do hiperconsumo tenha se desenvolvido há séculos, considerando que a Revolução Industrial teve início ainda no século XVIII, a Lei do Superendividamento no ordenamento jurídico interno foi promulgada apenas em 2021. Sendo assim, com a finalidade de proteger a dignidade e a personalidade do consumidor superendividado, além de regulamentar a necessidade de medidas para educação financeira e a preservação do mínimo existencial desses indivíduos, a referida legislação inovou ao prever uma prática conciliatória específica para esses casos de superendividamento.

O ponto que merece destaque e análise mais aprofundada está justamente na audiência de conciliação regulamentada pela Lei n. 14.181 de 2021, que acrescentou novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o superendividado pessoa natural poderá requerer a designação de uma audiência de conciliação para propor um plano de pagamento aos seus credores (reapactuação de dívidas), entretanto, da forma prevista, a prática conciliatória poderá não atingir os resultados esperados e os benefícios que decorrem da sua aplicação.

A presença do juiz de Direito nesse ato judicial interfere diretamente no comportamento das partes e no modo de condução dos diálogos, o que sem dúvidas viola os princípios da confidencialidade e da imparcialidade, previstos pelo Código de Processo Civil como norteadores dos meios consensuais autocompositivos de solução de conflitos. Somando-se a isso, aponta-se ainda a “punição” imposta ao credor que não comparece à audiência designada, o que sem dúvidas viola o princípio da autonomia da vontade das partes e afeta toda sistemática e procedimento da conciliação, que exige a voluntariedade e a espontaneidade nas tratativas.

32 ARAÚJO, Adailson Pinho de; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Superendividamento e acesso à justiça: uma análise sob a perspectiva das políticas de consensualidade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, p. 50-73. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/45027>. Acesso em: 11 set. 2023. p. 69.

Conclui-se, à vista disso, que a opção do legislador em prever a conciliação como meio de resolver o superendividamento se coaduna com a atual sistemática consensual de solução de controvérsias adotada pela ordem jurídica do país. Todavia, para que esse mecanismo possa, de fato, auxiliar os consumidores superendividados e garantir os seus direitos mais básicos, como os direitos da personalidade, as disposições quanto à prática conciliatória previstas na Lei do Superendividamento devem observar e serem desenvolvidas de acordo com as características e as especificidades das técnicas autocompositivas, sob pena de ineficácia da sua aplicação.

Referências

ARAÚJO, Adailson Pinho de; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Superendividamento e acesso à justiça: uma análise sob a perspectiva das políticas de consensualidade. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, Brasília, p. 50-73. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/45027>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 2015, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140 de 2015, de 26 de junho de 2015. *Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021. *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRUNO, Susana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do Jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 4. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. O risco na sociedade de consumo: superendividamento como perda de capacidades. *Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo*, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 256-272, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgr/article/view/95>. Acesso em: 11 set. 2023.

CARVALHO, Diógenes Faria de; SILVA, Frederico Oliveira. Superendividamento e mínimo existencial: teoria do *reste à vivre*. *Revista de Direito do Consumidor*, [S.l.], v. 118, p. 363-386, 2018. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1236>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Emenda 2, de 8 de março de 2016*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado202229202109176144f905edf8f.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quórum, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – volume 1*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC. In: vários autores. *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

GUTIÉRREZ, Daniel Mota; NÓBREGA, Adriano César Oliveira. A confidencialidade nas sessões de conciliação: o aparente conflito entre publicidade e sigilo processual. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n. 37, p. 13-24, 2019. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR37-01.pdf>. Acesso em: 11 set.

LERMEN, Inácio Fabiano. *O hiperconsumo na sociedade moderna: uma análise da sustentabilidade ambiental através da teoria do risco com enfoque nos impactos ambientais dos resíduos sólidos das empresas coureiro-calçadistas no município de Portão, RS*. 2017. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/3024>. Acesso em: 11 set. 2023.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do consumidor: prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*, Maringá, v. 19, n. 1, p. 89-117, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6864>. Acesso em: 11 set. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROJAS VERTIZ, Rosa. *Is there consumer bankruptcy in Latin America? The cases of Colombia, Brazil and Peru*, 2017. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?Abstract:_id=2996808. Acesso em: 11 set. 2023.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. Meios consensuais de solução de conflitos: instrumentos de democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 46, n. 182, p. 75-88, 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194916>. Acesso em: 27 abr. 2022.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Érica Barbosa e. *Conciliação judicial*. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires; VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Direitos Culturais*, [S.l.], v. 18, n. 45, p. 3-17, 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. *Mediação, conciliação e arbitragem*: artigo por artigo de acordo com a Lei nº 13.140/2015, Lei nº 9.307/1996, Lei nº 13.105/2015 e com a Resolução nº 125/2010 do CNJ (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, Fernanda. Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (org.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem*: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TUMA, Fabiana Monteiro de Souza; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. Consumismo e educação financeira: identificando algumas causas do superendividamento do consumidor brasileiro. *Revista Jurídica do Cesupa*, [S.l.], p. 95 - 122, 2023. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/issue/view/6>. Acesso em: 11 set. 2023.

WISSEL, Bernardo Luiz. *Superendividamento e conciliação*: estudo de caso sobre o tratamento judicial concedido ao superendividado na 3ª Vara de Direito Bancário da Região Metropolitana de Florianópolis/SC. 2019. 116 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/214805>. Acesso em: 11 set. 2023.